SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009082-33.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Robson da Silva
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter promovido ação neste Juízo questionando sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, tendo lá sido determinada a exclusão de tal negativação.

Alegou ainda que recentemente, ao efetuar compras no comércio local, tomou conhecimento de que havia restrição ao seu nome, constatando depois que ela se referia ao mesmo débito objeto do processo mencionado de início.

Salientou que o réu com essa conduta desrespeitou a ordem emanada no processo de origem, além de causar-lhe danos morais cuja reparação postulou.

Já o réu em contestação ressalvou que a decisão deste Juízo foi dirigida aos órgãos de proteção ao crédito, de sorte que se alguma desobediência aconteceu foi dos mesmos, sem que tivesse ligação com o fato.

Vê-se a fl. 13 que em processo que tramitou neste Juízo foi determinada em 14 de setembro de 2015 a exclusão de negativação do autor promovida pelo réu, oficiando-se aos órgãos respectivos para as providências cabíveis.

O ofício de fl. 17, a seu turno, dá conta de que foi disponibilizada inscrição do autor junto ao SCPC em 12 de junho de 2016 relativamente ao contrato 5055255.

O réu na peça de resistência não refutou em momento algum que tal contrato fosse o mesmo que rendeu ensejo à inserção excluída em 14 de setembro, mas, ao contrário, se limitou a atribuir a responsabilidade pela nova negativação aos órgãos de proteção ao crédito.

Não lhe assiste razão, porém.

Isso porque nada faz crer que esses órgãos tomassem por si a iniciativa de lançar negativação contra quem quer que fosse e muito menos retomar uma que já tinha sido judicialmente excluída.

Tocava ao ré demonstrar que a dinâmica que relatou efetivamente aconteceu, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou a propósito.

Sem embargo, reputo que a pretensão deduzida

não merece acolhimento.

Conquanto se reconheça que a indevida negativação – ao que se equipara o que sucedeu na hipótese vertente – dê causa a dano moral passível de ressarcimento, os documentos de fls. 44/45 e 54/55 levam a conclusão contrária.

Eles atestam que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos que não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau

pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, penso que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se, como ora se verifica, a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no particular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA